



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

PROCESSO Nº 0031063-13.2015.8.19.0002

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: José Moraes Filho

EMBARGADO: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

2- ADVOGADOS:

DO EMBARGANTE: Almir Vieira de Souza Junior (OAB/RJ nº 04.828)

DO EMBARGADO: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/RJ nº 164.734)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054.913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO EMBARGANTE: Não indicado

DO EMBARGADO: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA: Financeira

6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Embargante em face do Embargado, alegando, em síntese:

- que o Exequente ora Embargado pretende cobrar uma dívida oriunda de um contrato particular de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) no valor de R\$ 76.150,00 acrescido de juros pré-fixados, para pagamento em 60 parcelas fixas de R\$ 2.482,12 vencendo-se a 1ª em 20.05.2011 e a ultima em 24.04.2016, representando um débito já acrescidos de encargos no montante de R\$ 148.927,20; = (inicial/fundamentarão parágrafo 10 - fls. 04 da Execução);
- que muito embora no contrato firmado entre as partes exista cláusula de antecipação da dívida em caso de inadimplência, não pode "data vénia" antecipar as parcelas até o final com os juros pré-fixados, eis que estes (juros) só são devidos como pré-fixados em caso de cumprimento regular da obrigação assumida e não pela sua inadimplência;
- que, se houve inadimplência e houve processo judicial de cobrança o valor correto a se cobrar não é o referente ao saldo total do contrato, deduzido os valores pagos acrescido de mais juros e correção além de multa contratual para representar o valor que se executa



de R\$ 143.750,09 (Planilhas de fls. 45/46 da Execução), e sim o valor inicial do principal emprestado no caso R\$ 76.150,00, deduzidos os valores pagos acrescidos dos juros contratuais ate a propositura da ação e daí em diante os encargos legais;

- que, no caso como houve pagamento de parte da dívida, e como a Execução se processou em "dezembro/2013" e a dívida da Cédula de Crédito Bancário já havia sofrido 02 (duas) Renegociações de Reescalonamento de Dívidas – "Sem Novação" = REFIN. A primeira às fls. 29/36 da Execução datada de 27.03.2011 no valor de R\$ 86.879,26; A segunda às fls. 37/44 da Execução datada de 11.05.2011 no valor de R\$ 88.100,91 temos que: Ao haver Renegociação de Dívida "REFIN" esta renegociação é que deverá ser a base da dívida a executar, acrescida de multa contratual sem inclusão dos juros pré-fixados a daí em diante os encargos legais determinados pelo poder judiciário;
- Razão pela qual se impugna a planilha anexa a Execução de fls. 45 - vez que além dos juros pré-fixados na primeira negociação e até "25.04.2016" esta com juros e correção, os quais, "data vénia", só seria devidos se pagos na vigência da cédula e não por cobrança judicial inerente de inadimplência. Pois caso contrário haverá cobrança indevida com valores irreais e exorbitantes com juros superiores a taxa legal permitida bem como com aplicação de taxa de juros sobre juros fazendo assim o BIS IN IDEM, o que por si só invalida os lançamentos.

Requer o Embargante, dentre outros pedidos os seguintes:

- que após as formalidades legais, seja julgado procedente o pedido com o acolhimento da preliminar para declarar extinta a execução na forma do art. 295 inc. V c/c 267 inc. IV todos do Código de Processo Civil;
- que no mérito seja da mesma forma julgado procedente os Embargos declarando extinta a execução de título extrajudicial, condenando-se a final o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A prova pericial foi deferida através da r. Decisão de fls. 42, nos seguintes termos, verbis:

"No que tange à alegação de excesso na execução, tem-se que deverá ser devidamente comprovada, razão pela qual defiro a produção do meio de prova pericial."

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos de execução:

- fls. 45/46 - Planilha elaborada pelo Embargado demonstrando o saldo devedor do Embargante em 20/12/2013, data base para os cálculos da Execução;
- fls. 47/57 – Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00333976320000002940 firmado pelas partes em 20/04/2011.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor do Embargante em relação ao "Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00333976320000002940 firmado pelas partes em 20/04/2011, com base na condições praticadas pelo Embargado.

No **anexo 2** deste laudo encontra-se planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor do Embargante em relação ao "Cédula de Crédito Bancário – Confissão e



Renegociação de Dívida nº 00333976320000002940 firmado pelas partes em 20/04/2011, com base na condições contratuais.

9- CONCLUSÃO:

9.1- Sobre o anatocismo

O contrato de empréstimo firmado pelas partes prevê a utilização do sistema “Tabela Price” para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

9.2- Com relação às taxas de juros remuneratórios:

A taxa de juros remuneratórios foi praticada pelo Banco Embargado (2,38% ao mês) em percentual superior à firmada no contrato (2,20% ao mês), sendo que, na ocasião, ambas estavam abaixo da taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito (4,26% ao mês).

9.3- Com relação aos encargos moratórios:

Sobre as parcelas inadimplidas pelo Embargante, o Embargado fez incidir “juros contratuais” em percentuais que variaram entre 1,83% e 2,19% ao mês, acrescidos de juros de mora em percentuais que variaram entre 0,83% e 0,99% ao mês

9.4- Com relação ao saldo do Embargante junto ao Banco Embargado:

Houve Excesso de Execução, tendo em vista que o valor do débito do Embargante apurado pela Perícia em 20/12/13, mesma data-base utilizada para os cálculos da Execução é de R\$ 134.173,52 (cento e trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) é ligeiramente inferior ao valor cobrado pelo Embargado de R\$ 143.750,11 (cento e quarenta e tres mil, setecentos e cinquenta reais e onze centavos), conforme demonstrado os **anexos 1 e 2** deste laudo.

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2021.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6